



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Susta a Resolução ANTT nº 6.074, de 17 de dezembro de 2025, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que dispõe sobre as sanções e as medidas administrativas que visam o cumprimento das regras relativas à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, por exorbitar dos limites do poder regulamentar conferido à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Resolução ANTT nº 6.074, de 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre as sanções e as medidas administrativas que visam o cumprimento das regras relativas à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros sob o regime de autorização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

No dia 17 de dezembro de 2025, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) editou a Resolução nº 6.074, que disciplina as sanções e as medidas administrativas aplicáveis à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros (TRIP), sob o regime de autorização instituído pela Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

A norma foi editada com fundamento nos arts. 22, 24, 26 e 60 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no inciso VIII do art. 11 do Regimento Interno da ANTT. Ocorre que, ao disciplinar a matéria, a Agência extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi conferido, incorrendo em vício que autoriza e recomenda a sustação pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, a Resolução institui regime sancionador de particular severidade, com valores-base de multa que variam de 6.830 a 35.490 Unidades Monetárias de Referência de Passageiros (UMRP), conforme o art. 53, aos quais se somam agravantes de até 25% por fato gerador adicional, nos termos do art. 54. Nas hipóteses de conversão das penas de suspensão e de cassação em multa, os arts. 66 e 67 preveem valores que podem alcançar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), respectivamente. Tais patamares, somados à complexidade das fórmulas de apuração do valor final da penalidade — que envolvem variáveis como quilometragem da linha, número de viagens programadas e coeficientes multiplicadores —, revelam potencial efeito confiscatório e desproporcional, sobretudo para transportadoras de menor porte, e conferem à Agência grau de discricionariedade incompatível com o princípio da legalidade estrita que rege a matéria sancionadora administrativa, nos termos do art. 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal.

Em segundo lugar, a Resolução prevê a pena de perdimento do veículo, consistente na transferência definitiva de sua propriedade à ANTT, aplicável em caso de reincidência na prestação de serviço clandestino, nos termos dos arts. 71, § 4º, e 4º-A, § 5º, do texto alterador. Trata-se de sanção que atinge o núcleo do direito de propriedade, assegurado pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, e que, por sua gravidade, deveria estar cercada de garantias processuais equivalentes às exigidas em matéria penal, não sendo adequado que sua imposição decorra de simples ato administrativo disciplinado por resolução de agência reguladora, sem previsão em lei em sentido estrito.

Em terceiro lugar, e de modo especialmente evidente quanto à exorbitância do poder regulamentar, os arts. 79 a 81 da Resolução alteram e revogam dispositivos de diversos outros atos normativos da ANTT — as Resoluções nº 233, de 25 de junho de 2003; nº 3.075, de 26 de março de 2009; nº 3.535, de 10 de junho de 2010; nº 4.287,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

de 13 de março de 2014; nº 19, de 23 de maio de 2002; e a Súmula ANTT nº 11, de 2 de dezembro de 2021 —, promovendo verdadeira reforma normativa travestida de resolução sancionadora. Essa técnica compromete a segurança jurídica do setor, dificulta o controle social e legislativo sobre o conteúdo efetivamente alterado e caracteriza modo de legislar por partes que extrapola a competência regulamentar da Agência.

Por fim, o novo regime sancionador soma-se ao já questionado regime de autorização instituído pela Resolução ANTT nº 6.033, de 2023 — objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 304, de 2024, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares —, que introduziu barreiras à entrada de novos operadores no mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Ao agravar o custo de conformidade e o risco financeiro associado à operação, sobretudo para pequenas e médias transportadoras, a Resolução nº 6.074, de 2025, tende a aprofundar a concentração do setor em poucos incumbentes, em sentido oposto à livre concorrência que orientou a mudança do regime jurídico do TRIP promovida pelas Leis nº 12.996, de 2014, e nº 14.298, de 2022, e pelo Decreto nº 10.157, de 2019. Trata-se de efeito que, ao fim, prejudica o próprio usuário do serviço — inclusive idosos, estudantes, jovens de baixa renda e pessoas com deficiência que dependem do transporte interestadual —, na medida em que a retração da oferta de operadores tende a reduzir as opções de itinerário, frequência e preço.

Diante do exposto, e por entender que a Resolução ANTT nº 6.074, de 2025, extrapola os limites do poder regulamentar da Agência, tanto pela desproporcionalidade e complexidade do regime sancionador instituído quanto pela alteração inadequada de outros atos normativos, submeto aos pares o presente Projeto de Decreto Legislativo, na expectativa de contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2026.

DELEGADO MARCELO FREITAS
Deputado Federal – UNIÃO/MG

